



Evento	Salão UFRGS 2013: SIC - XXV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2013
Local	Porto Alegre - RS
Título	Sociedades Irregulares no Código Civil Brasileiro
Autor	AMANDA LEMOS DILL
Orientador	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO

Esta pesquisa visa investigar as sociedades irregulares nos seus mais diversos âmbitos jurídicos. Tal análise será realizada, em um primeiro momento, a partir do estudo da doutrina, das leis que regulam as sociedades em geral. Tendo essas bases teóricas, haverá a pesquisa jurisprudencial almejando expor a aplicação prática dos conceitos. A pesquisa desenvolvida teve sua gênese a partir do estudo do parecer técnico-jurídico do autor Rubens Requião acerca da falência de uma sociedade civil transfigurada em sociedade irregular, esta que surgiu em Franca, estado de São Paulo, em 1968. Iniciado os estudos faz-se mister o esclarecimento do termo: sociedades irregulares são aquelas que funcionam sem o cumprimento das solenidades legais da constituição, registro e publicidade. Segundo Waldemar Ferreira esta diferencia-se das sociedades de fato visto que a primeira é aquela que tem ato constitutivo escrito, mas não inscritos no Registro do Comércio, já sociedade de fato sequer possui ato constitutivo. Contudo a distinção somente ganha relevância na discussão sobre o cabimento de ação entre sócios para declarar a existência da sociedade. No Código Civil de 2002, a sociedade empresária irregular ou de fato é disciplinada sob a designação de sociedade em comum: uma nova designação para um velho tipo societário. Os artigos 986 a 990 desse código regulam a relação entre os sócios da sociedade em comum e entre estes e terceiros, estabelecendo que a responsabilidade dos sócios é solidária e ilimitada. Ou seja, os sócios responderão sempre ilimitadamente pelas obrigações sociais, sendo ineficaz eventual cláusula limitativa desta responsabilidade no contrato social. Os sócios que se apresentarem como representantes da sociedade terão responsabilidade direta e os demais, subsidiária, mas todos assumem responsabilidades sem limite pelas obrigações contraídas em nome da sociedade. Apesar da existência de um acervo de bens pertencentes à sociedade de fato os sócios não podem exigir que sejam eles excutidos antes de seus bens particulares. Isto porque não vigora a distinção patrimonial típica das pessoas jurídicas. E pela falta de diferenciação entre o patrimônio particular dos sócios e o patrimônio especial, o fato é que todos os sócios devem responder de forma solidária, inclusive com bens particulares. Indubitavelmente, as sociedades comuns não personificadas possuem responsabilidade perante terceiros. Isso quer se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, ou seja, o fato de as sociedades irregulares não terem personalidade jurídica não afeta a possibilidade de serem parte numa relação obrigacional, ao menos no pólo passivo. Como resultados parciais da pesquisa observa-se que a matéria tem grande relevância e espaço de pesquisa relativamente à representação em juízo das sociedades irregulares, à falência, à liquidação (inclusive por morte do sócio) e à sua extinção.